



## **REGULAMENTO DE CAJU**

# **Facilitando o Ambiente de Negócios para o Crescimento Económico (SPEED+)**

### **DISCLAIMER**

This document is made possible by the support of the American people through the United States Agency for International Development (USAID). Its contents are the sole responsibility of the author or authors and do not necessarily reflect the views of USAID or the United States government.



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ...../2018, de .....

Tornando-se necessário revitalizar a legislação que regula o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação do caju e seus subprodutos, de forma a ajustá-la à dinâmica do subsector, à conjuntura socioeconómica e tecnológica nacional e internacional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º I do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 4 da Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta o seguinte:

#### **Artigo 1**

##### **(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, que é parte integrante do presente Decreto.

#### **Artigo 2**

##### **(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 33/2003, de 19 de Agosto e toda a legislação que contrarie o Regulamento em anexo.

#### **Artigo 3**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros ao .....de .....de 2018

Publique-se

O Primeiro-Ministro

Carlos Agostinho do Rosário

# **REGULAMENTO PARA O FOMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E EXPORTAÇÃO DO CAJU**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1**

##### **(Definições)**

Os conceitos, acrónimos e definições referidas neste Regulamento constam do anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

#### **Artigo 2**

##### **(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras gerais para o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação da castanha do caju e seus subprodutos.

#### **Artigo 3**

##### **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se a todos operadores e entidades que participam na cadeia de valor do caju.

#### **Artigo 4**

##### **(Princípios)**

A interpretação, aplicação e integração das normas do presente Regulamento guiam-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) **Competitividade:** o subsector deverá crescer em volumes e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus produtos aos mercados, aproveitando nisto os melhores nichos, de forma a obter melhores retornos aos investimentos, observando-se sempre, as regras de concorrência previstas em legislação específica.
- b) **Sustentabilidade:** a cadeia de valor do caju deverá ser sustentável como negócio, assegurando que o mesmo gere lucro, os operadores mantenham interesse na cadeia

de valor e a base de recursos seja usada de forma a garantir o aumento da capacidade de produção ao longo de gerações.

- c) Rastreabilidade: os operadores da cadeia de valor do caju asseguram a colecta e registo de informação que permita reconstituir a trajectória de materiais, incluindo processos, operadores e tempo.
- d) Transparência: os operadores devem ter um amplo conhecimento sobre a oferta de bens e serviços negociados no mercado, incluindo as características intrínsecas desses bens ou serviços, disponibilidade, preço e localização, resultando na acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afectam seus interesses.
- e) Equidade, justiça e igualdade de género: a partilha dos benefícios e desafios da cadeia de valor deverá ser orientada pelas leis do mercado, considerando, contudo, justiça na partilha do valor que a amêndoa e outros produtos arrecadam no mercado final e, assegurando que ambos os sexos tenham oportunidades iguais de desenvolverem as suas actividades na cadeia de valor do caju.

## **Artigo 5**

### **(Exercício de Actividade na cadeia de valor do caju)**

1. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser feitas por operadores do sector privado e do sector familiar.
2. As actividades de negócio ao longo da cadeia de valor do caju podem ainda ser feitas por organizações sem fins lucrativos e de desenvolvimento, por instituições de ensino, pelo INCAJU e por outras entidades, desde que não interfiram no funcionamento normal do mercado ou ponham em causa os elementos básicos de livre concorrência entre os operadores da cadeia de valor.
3. Cabe ao INCAJU direccionar recursos e promover operadores do sector privado ou familiar para a realização de actividades de negócio ao longo da cadeia de valor visando objectivos específicos de desenvolvimento, melhoria da qualidade e sanidade das plantas, aumento das quantidades produzidas, introdução de novas tecnologias e implementação de actividades, bem como, a melhoria da competitividade do subsector do caju no mercado internacional.
4. As intervenções do INCAJU referidas no número anterior devem sempre salvaguardar as limitações referidas no número 2 do presente artigo.

## **Artigo 6**

### **(Sistema de Informação e Gestão)**

1. O INCAJU e os diversos intervenientes na cadeia de valor devem implementar um conjunto de regras e um Sistema de Informação e Gestão (SIG) abrangente e efectivo, disponível ao público, que visa apoiar os intervenientes a identificar estrangulamentos de progresso de forma oportuna e a remover as barreiras à actividade e construir uma indústria de castanha de caju e de seus derivados, competitiva.
2. O SIG deve ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.

## **Artigo 7**

### **(Promoção da investigação)**

1. A investigação científica enforma as políticas, decisões, intervenções e programas do caju, devendo fornecer soluções socioeconómicas, tecnológicas, políticas e estratégias para o desenvolvimento e competitividade do subsector do caju em Moçambique.
2. Para efeitos do número anterior, a investigação científica no subsector do caju deve priorizar a planificação sectorial e sub-sectorial, devendo ser alocados recursos humanos e financeiros para a sua implementação.
3. Dada a especificidade da cadeia de valor de caju, cabe ao INCAJU, em coordenação com os agentes de investigação definir as prioridades para a investigação do caju e promover a respectiva agenda nacional, nas esferas genética, agronómica, tecnológica, processamento, socioeconómica, bem como em outras áreas relevantes para o desenvolvimento e competitividade do Subsector.
4. O INCAJU deve priorizar na investigação do caju, a busca de técnicas efectivas para a melhoria da produção e produtividade dos cajueiros através da adopção nacional de práticas de manejo e tratamento e substituição das árvores envelhecidas.
5. Na implementação da agenda de investigação, o INCAJU deve cooperar com as instituições, sediadas no país e no exterior que se dedicam à investigação agrária, podendo para tal celebrar acordos, contractos, memorandos de entendimento, entre outros instrumentos legais.
6. O INCAJU pode estabelecer acordos com o sector privado e/ou com o sector familiar, na prossecução de testes variedades do cajueiro, introdução de novas tecnologias, na

implementação de medidas socioeconómicas com vista à melhoria da produtividade e competitividade do subsector do caju, sempre que julgar necessário e oportuno.

### **Artigo 8**

#### **(Classificação da castanha e da amêndoa do caju)**

1. A classificação visa maximizar os ganhos dos operadores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, tanto no mercado doméstico, como no mercado internacional.
2. A classificação da castanha e da amêndoa do caju será regulada em normas técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.

## **CAPÍTULO II**

### **Classificação e obrigações dos operadores**

#### **Artigo 9**

#### **(Classificação dos operadores da cadeia de valor do caju)**

1. Para efeitos de organização e gestão de informação sub-sectorial, os operadores da cadeia de valor do caju são enquadrados nos seguintes grupos:
  - a) Produtores;
  - b) Fomentadores;
  - c) Comerciantes;
  - d) Processadores;
  - e) Exportadores;
2. O grupo de produtores da castanha de caju inclui os produtores familiares e os produtores comerciais.
3. Para efeitos de melhor enquadramento estatístico, o grupo dos comerciantes é subdividido em comerciante inicial, comerciante intermédio e comerciante final.
4. O grupo de processadores inclui os processadores industriais e os processadores familiares tanto da castanha de caju como dos seus derivados e subprodutos.

#### **Artigo 10**

#### **(Obrigações dos operadores)**

1. Os operadores da cadeia de valor do caju são obrigados a:

- a) cumprir com as normas previstas no presente Regulamento, bem como, com as normas técnicas do subsector do caju;
- b) estar devidamente licenciados e ser titular de alvará e registo fiscal, nos termos da legislação aplicável;
- c) registar-se como operador da cadeia de valor do caju para efeitos de prestação de informação ao INCAJU;
- d) proceder à entrega de informação estatística de acordo com o SIG aprovado;
- e) colaborar com todos operadores e instituições para o melhor desempenho do subsector do caju.

## **Artigo 11**

### **(Prestação de informação)**

- I. Para efeitos de prestação de informação, todos operadores devem registar-se através de formulário previsto em anexo 3, ou por outros meios simplificados e/ou electrónicos a serem definidos pelo INCAJU. A prestação de informação observará os seguintes termos:
  - a) o comerciante inicial deve sumarizar a informação sobre as aquisições e vendas realizadas e submeter a entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito através do modelo de controlo semanal da comercialização Anexo 2;
  - b) o comerciante intermédio que use armazém em dado território deve submeter o modelo referido no número anterior, na segunda-feira de cada semana, à entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito, resumindo a quantidade da castanha adquirida por tipos e os respectivos preços, bem como as vendas e *stocks* no seu armazém;
  - c) o comerciante intermédio que adquira a castanha do caju de forma ambulatória, ou seja sem armazém em dado território, deve submeter, igualmente, à entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito o modelo referido no número 1 do presente artigo, sumarizando as aquisições e vendas realizadas no território;
  - d) o comerciante final deve preencher e submeter, na segunda-feira de cada semana, ao INCAJU, o modelo referido no número 1 do presente artigo, resumindo a quantidade da castanha adquirida por tipos, na semana anterior, e os respectivos preços, bem como as vendas ou processamento e *stocks* no seu armazém;
  - e) o processador da castanha e/ou da amêndoa deve preencher e submeter, na segunda-feira de cada semana, ao INCAJU, o modelo referido no número 1 do

presente artigo, resumindo a quantidade da castanha ou da amêndoa adquirida por tipos, na semana anterior, e os respectivos preços, bem como as vendas ou processamento e stocks no seu armazém.

2. Os financiadores e investigadores que intervenham na cadeia de valor do caju, devem igualmente proceder ao registo junto do INCAJU.
3. O registo deverá ser feito até o dia 15 de Setembro de cada ano junto ao INCAJU ou nos Serviços que superintendem a actividade agrícola no respectivo Distrito devendo para o efeito atribuir-se um número à entidade registada, conforme o SIG a ser estabelecido pelo INCAJU.
4. O registo tem como objectivo estabelecer um sistema de informação coerente, dinâmico e rastreável em toda a cadeia de valor do caju.
5. Os requisitos e critérios para o registo e actualização devem ser publicados e actualizados pelo INCAJU.
6. O INCAJU deve estabelecer uma plataforma electrónica na forma de um WEBSITE ou equivalente, incluindo a adopção de uma aplicação que permita o registo, envio e actualização da informação de produção e de comercialização por meios electrónicos.
7. O operador deve informar o INCAJU da sua renúncia como operador da cadeia de valor do caju.

## **Artigo 12**

### **( Protecção de dados )**

1. Na tramitação e conservação da informação referida no presente capítulo, o INCAJU deve proteger a informação privada e confidencial.
2. Na divulgação de informação referida no presente artigo o INCAJU deve respeitar o princípio de anonimato, apresentando os dados em médias e/ou de forma que não permita relacionar a informação comercial com a entidade a que diz respeito.

## **CAPÍTULO III**

### **Fomento do Caju**

## **Artigo 13**

### **( Actividade de fomento da produção do caju )**



A actividade de fomento da produção do caju visa o aumento da produção e produtividade dos cajueiros e a expansão de plantações comerciais, através do uso de serviços de extensão, fornecimento de insumos, equipamentos, adopção de novas práticas e métodos, direccionados a operadores do caju, por entidades públicas, instituições sem fins lucrativos e empresas privadas.

#### **Artigo 14**

##### **(Zonas de fomento)**

1. A actividade de fomento é feita nas regiões onde haja condições agro-ecológicas para o efeito.
2. A definição e actualização das zonas especiais de fomento serão efectuadas tomando em consideração o potencial solo-climático, socioeconómico e infra-estrutural, pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.

#### **Artigo 15**

##### **(Exercício da actividade de fomento)**

1. Qualquer entidade pública ou privada pode exercer a actividade de fomento do caju, devendo para o efeito obter as devidas licenças para o efeito nos termos da legislação aplicável.
2. O INCAJU pode estabelecer contractos de fomento de caju para que as entidades públicas ou privadas concentrem esforços em zonas especiais de fomento e/ou para cumprir objectivos de desenvolvimento estipulados pelo Estado.
3. Nos casos previstos no número anterior, a actividade de fomento rege-se pelos respectivos contractos e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 16**

##### **(Seleção de operadores para zonas especiais de fomento)**

1. Os operadores de fomento de caju nas zonas especiais devem ser seleccionados através de concurso público ou, excepcionalmente, por negociação directa, desde que provada a indisponibilidade de fomentadores para aquelas áreas.
2. Em qualquer das formas referidas no número anterior, o interessado deve submeter um plano de desenvolvimento da área na qual pretende exercer a actividade de fomento do caju, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a indicação da zona de fomento pretendida;
- b) as projecções de fomento, em termos do número de operadores a envolver, a área a cobrir, o rendimento, a produção e comercialização a alcançar;
- c) os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;
- d) o capital a investir e o respectivo cronograma;
- e) o plano de transferência de aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno; e
- f) a matriz de monitoria dos indicadores dos parâmetros que integram o Plano de Desenvolvimento

### **Artigo 17**

#### **(Aproveitamento do falso fruto e da casca)**

1. O aproveitamento integral do caju deve ser feito sob forma de processamento do falso fruto e da casca da castanha de caju, cabendo ao INCAJU promover operadores e programas de aproveitamento integral e multifacetado do caju.
2. O aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju será regulado em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.
3. Cabe ao INCAJU, em coordenação com sectores relevantes, desenvolver e divulgar normas técnicas e padrões de produtos do falso fruto, bem como, levar a cabo estudos específicos para o aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju.

## **CAPÍTULO IV**

### **Produção e Processamento do Caju**

#### **ARTIGO 18**

##### **(Produção)**

A produção será regulada em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.

#### **Artigo 19**

##### **(Processamento)**

O processamento será regulado em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.

## **CAPÍTULO V**

### **Comercialização da Castanha de Caju**

#### **Artigo 20**

##### **(Comercialização da castanha de caju)**

1. A comercialização da castanha de caju é feita sob forma de transacções por um operador devidamente licenciado para o exercício da actividade.
2. A comercialização da castanha de caju será regulada em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.

#### **Artigo 21**

##### **(Fixação do Preço de Referência)**

1. O preço de compra e venda da castanha de caju é ditado pelas regras do mercado.
2. O preço de referência é um preço indicativo que orienta os operadores nas suas transacções, devendo ser estabelecido com base nos preços médios praticados nos mercados de referência nacionais e internacionais.
3. O preço de referência deve ser aprovado em Conselho Geral do subsector do Caju, composto pelos representantes das instituições do Governo, das Associações de produtores, comerciantes, exportadores e processadores industriais do caju, sob facilitação do INCAJU, até 15 de Setembro de cada ano.
4. O INCAJU deve estabelecer um sistema de informação de preços de mercados cuja divulgação aberta beneficiará o Conselho Geral na decisão e revisão dos preços de referência e os produtores e comerciantes nas suas transacções.
5. Cabe ao INCAJU anunciar e divulgar o preço de referência imediatamente após a sua aprovação.

## **CAPÍTULO V**

### **Exportação da Castanha em Bruto e da Amêndoa de Caju**

**Artigo 22**  
**(Formas e finalidade)**

1. A castanha de caju pode ser exportada em bruto e sob forma de amêndoa por operadores licenciados e inscritos como Exportadores no Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio
2. O volume de exportação da castanha em bruto deve ser determinado anualmente com base no excedente da produção total nacional relativamente à capacidade de processamento existente.
3. Ouvido o Conselho Geral, o INCAJU deve fazer a projecção da capacidade instalada e da produção total nacional até 15 de Setembro de cada ano, bem como determinar a quantidade de castanha bruta que se destina à exportação.
4. Efectuada a exportação da castanha em bruto e/ou da amêndoa de caju, o operador deve submeter ao INCAJU, uma cópia do Documento Único (DU) que comprova a exportação.

**Artigo 23**  
**(Procedimentos para exportação da castanha em bruto)**

Para efeitos de exportação da castanha em bruto, e sem prejuízo dos demais procedimentos estabelecidos pela legislação aduaneira, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) formar o(s) lote(s) de exportação;
- b) solicitar a análise laboratorial de acordo com as normas técnicas;
- c) negociar o preço na base do certificado laboratorial.

**Artigo 24**  
**(Procedimentos para exportação da amêndoa da castanha de caju)**

Para efeitos de exportação da amêndoa da castanha do caju, e sem prejuízo dos demais procedimentos estabelecidos pela legislação aduaneira, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) formar o(s) lote(s) de exportação;
- b) negociar o preço na base da classificação comercial da amêndoa.

**CAPÍTULO VI**

## **Fiscalização, Infracções e Penalizações**

### **Artigo 25 (Fiscalização)**

As actividades da cadeia de valor do caju estão sujeitas à fiscalização e inspecção a ser levada a cabo pelo INCAJU, sem prejuízo da coordenação com as outras autoridades relevantes.

### **Artigo 26 (Penalidades)**

1. O incumprimento das normas previstas no presente Regulamento é punível com uma multa de 2.000,00MT a 200,000,00MT.
2. As multas são actualizadas por diploma ministerial aprovado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

### **Artigo 27 (Consignação das receitas)**

O montante de multas aplicadas nos termos do presente Regulamento terá o seguinte destino:

- a) 40% reverte a favor do Orçamento do Estado;
- b) 60% Reverte a favor do INCAJU, como receita própria.

## **CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 28 (Disposições supletivas)**

Todas as actividades que integram a cadeia de valor do caju tais como, fomento, produção, comercialização, processamento e exportação da castanha do caju e de seus subprodutos devem conformar-se com as normas relativas à protecção ambiental, bem como, normas relativas aos fertilizantes, sementes e outras, previstas em legislação específica.

### **Artigo 29 (Normas técnicas)**

1. Sem prejuízo ao conteúdo específico do presente Regulamento, a produção e transporte de mudas, o plantio, o manejo do cajueiro e o manejo pós-colheita da castanha e do falso fruto, a classificação, o processamento e outras actividades devem observar normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.
2. Compete ao INCAJU, em consulta com operadores e o programa de investigação do Caju, elaborar propostas de normas técnicas da cadeia de valor do caju e proceder à sua divulgação.

## Anexo I

### GLOSSÁRIO

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Actividade de fomento do caju:** Acções do estado ou de outros operadores ou agentes autorizados que visem o desenvolvimento da cadeia de valor do caju numa determinada região.
2. **Amêndoa da castanha de caju:** Embrião da semente do cajueiro, constituído por radícula, caulículo, gémula e por cotilédones em estado de dormência e que, sob condições adequadas, são responsáveis pela geração de uma nova planta. É igualmente a parte comestível que se encontra na parte interna da castanha de caju.
3. **Caju:** Formação morfológica de falso fruto ou pêra de caju e castanha, produzidos pela árvore de cajueiro.
4. **Castanha de caju:** É um aquénio reniforme, botanicamente conhecido como semente do cajueiro (*Anacardium occidentale*).
5. **Comercialização da castanha de caju:** Processo de venda do caju pelos produtores e outros intervenientes, e sua compra pelos comerciantes retalhistas ou outro agente devidamente autorizado pela entidade competente.
6. **Comerciante final:** Processador industrial ou exportadores da castanha de caju que adquirem a castanha de caju dos comerciantes intermédios e/ou comerciante inicial.
7. **Comerciante inicial:** operadores autorizados, no âmbito do presente regulamento, para a compra da castanha de caju ao produtor.
8. **Comerciante intermédio:** operadores autorizados a fazer transacções entre comerciantes ou entre estes e industriais e/ou entre estes e exportadores.
9. **Comerciantes:** operadores do caju que se encontrem autorizados e registados pelo INCAJU ou por entidades por estes delegados, a fazer transacções da castanha de caju e seus subprodutos com terceiros.
10. **Conselho Geral:** É o órgão alargado de consulta de operadores do caju, dentre fomentadores, produtores, comerciantes, processadores e exportadores e, entidades

públicas que intervêm na cadeia de valor do caju bem como instituições relevantes da sociedade civil.

11. **Exportador da amêndoa da castanha de caju:** operador autorizado a exportar amêndoa da castanha de caju, crua ou processada;
12. **Exportador da castanha do caju:** operador autorizado a exportar a castanha de caju em bruto, ou seja, não processada.
13. **Exportadores:** São aqueles que possuem a licença, alvará e registo fiscal como exportadores e se dedicam para efeito deste regulamento à exportação da castanha de caju, seus derivados e subprodutos.
14. **Financiadores:** Entidades financeiras ou não que se dedicam à disponibilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da cadeia de valor do caju.
15. **Fomentador:** É todo aquele que tem autorização, para promoção de Operadores e de processos ao longo da cadeia de valor do caju;
16. **Instituto de Fomento do Caju (INCAJU):** Organismo público criado pelo Decreto nº 43/97, de 23 de Dezembro, que superintende a área do Caju em Moçambique.
17. **Investigadores:** entidades públicas ou privadas que se dedicam à investigação da cadeia de valor do caju.
18. **Lote:** Todas as embalagens constantes de um determinado fornecimento que contenham castanha de caju do mesmo tipo, devidamente identificadas.
19. **Operador:** Pessoa individual ou colectiva nacional ou estrangeira que intervenha em actividade de negócio ou de promoção da cadeia de valor do caju.
20. **Processadores Familiares:** operadores individuais que se dedicam ao processamento de forma artesanal para fins de subsistência;
21. **Processadores Industriais:** operadores do caju, devidamente licenciados para o exercício da actividade de processamento, que operam uma ou mais fábricas de processamento da castanha e/ou da amêndoa do caju para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros.
22. **Produtor:** Pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do caju para fins de subsistência ou comercial.
23. **Produtores Comerciais:** Compõe-se de operadores individuais, associações, cooperativas e empresas que cultivam cajueiro e apanham castanha em plantações ordenadas em área superior a 5 hectares;



24. **Produtores Familiares:** Compõe-se de produtores que cultivam e exploram o cajueiro em áreas inferiores ou equivalentes a 5 hectares, usando essencialmente mão-de-obra familiar e ajuda remunerada de membros da comunidade;
25. **Sistema de Informação e Gestão:** Ferramenta que visa apoiar os operadores a recolher, processar, analisar, e distribuir dados ou informação fiável a todos os actores da cadeia e, a monitorar os diferentes processos ao longo da cadeia de valor para identificar nós de estrangulamentos, remover barreiras ao negócio e, construir uma cadeia de valor do caju cada vez mais competitiva;

**Anexo II**



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR  
INSTITUTO DE FOMENTO DO CAJU  
(INCAJU)**

**Ficha de Registo de Operadores do Caju**

Nome do Operador ....., com domicílio em ....., P. Administrativo de ....., Distrito de ....., Província de .....,  
Portador do B./ Passaporte/ Dire, N.º: ....., emitido aos ..... de ..... de 20....., com NUIT ....., Telefone .....,  
Alvará ....., pretendendo intervir como Operador do caju na qualidade abaixo indicada, vem mui respeitosamente registar-se.

**Inscrição pretendida:**

Produtor Comercial de Grande Escala: \_\_\_

Exportador da Castanha do Caju: \_\_\_

Fomentador do Caju: \_\_\_

Exportador da Amêndoa do Caju: \_\_\_

Comerciante Inicial: \_\_\_

Processador da Amêndoa: \_\_\_

Comerciante intermédio: \_\_\_

Industrial: \_\_\_

Outra (especifique): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
20\_\_\_\_

Número de Operador atribuído:

Serviços Distritais de Actividade Económicas (SDAE)  
ou  
Delegação do INCAJU

\_\_\_\_\_  
Assinatura